

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

## Decreto n.º 52/72

de 12 de Fevereiro

No Decreto-Lei n.º 481/71, de 6 de Novembro, estabeleceu-se que, mediante autorização por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, podem os fundos cambiais das províncias ultramarinas contrair empréstimos quando tal seja necessário para assegurar a regularidade dos pagamentos entre a respectiva província e outros territórios nacionais.

Por sua vez, pelo Decreto-Lei n.º 480/71, igualmente de 6 de Novembro, e tendo-se em consideração as repercussões dos desequilíbrios verificados na situação dos pagamentos externos das províncias de Angola e Moçambique, nomeadamente a acumulação de débitos dessas províncias para com outros territórios nacionais que aguardam regularização, foi o Governo autorizado a emitir, pelo Ministério das Finanças, um empréstimo interno amortizável, para, com o respectivo produto, facultar aos Fundos Cambiais das referidas províncias de Angola e Moçambique meios destinados exclusivamente à liquidação, pelos mesmos Fundos, de ordens de pagamento emitidas pelos bancos emissores ultramarinos, como seus agentes, e que não estivessem executadas por insuficiência das suas disponibilidades em meios de pagamentos externos.

Deste empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 480/71, encontram-se já emitidas dez séries no valor global de 1 milhão de contos.

Assim e para tornar possível a aplicação dessa importância ao fim indicado no aludido Decreto-Lei n.º 480/71, torna-se necessário que, de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 481/71, os Fundos Cambiais de Angola e de Moçambique sejam autorizados a contrair os correspondentes empréstimos junto do Estado, definindo-se, do mesmo passo, o condicionalismo desses empréstimos.

Nestes termos, e tendo em atenção o determinado no Decreto-Lei n.º 481/71, de 6 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São autorizados os Fundos Cambiais das províncias de Angola e de Moçambique a contrair junto do Estado empréstimos em escudos metropolitanos até à importância de 500 000 contos, cada um.

2. O produto dos empréstimos autorizados pelo anterior n.º 1 será exclusivamente utilizado, pelo Fundo Cambial de Angola e pelo Fundo Cambial de Moçambique, na liquidação, pelos mesmos Fundos, de ordens de pagamento emitidas pelos correspondentes bancos emissores ultramarinos, como seus agentes, e que em 6 de Novembro de 1971 não estivessem executadas por insuficiência de disponibilidades em meios de pagamento externos.

Art. 2.º — 1. Os empréstimos referidos no artigo 1.º vencem juro à taxa de 4 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Março, 15 de Junho, 15 de Setembro e 15 de Dezembro.

2. Os mencionados empréstimos serão amortizados em prestações de quantitativos e com vencimento nas datas que, tendo-se em atenção o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 480/71, de 6 de Novembro, forem fixados nos contratos a celebrar de acordo com o previsto no artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 480/71 e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 481/71, também de 6 de Novembro.

3. Tanto os juros como as prestações de amortização de capital são expressos e pagáveis em escudos com curso legal no território do continente e ilhas adjacentes.

4. O encargo total efectivo dos empréstimos, incluindo as despesas de sua representação, fica a cargo dos Fundos Cambiais, devendo estes, a requisição da Junta do Crédito Público, fazer a provisão que para o efeito se torne necessária.

Art. 3.º De harmonia com o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 481/71, cada uma das províncias de Angola e de Moçambique responde solidariamente com o seu Fundo Cambial pelos juros, prestações de amortização de capital e demais encargos do empréstimo contraído pelo mesmo Fundo nos termos da autorização concedida pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 82/72

de 12 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações completa e normal da fragata *Pêro Escobar*, estabelecidas pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, passem a ter a constituição que consta do anexo a esta portaria.

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 82/72, de 12 de Fevereiro

Lotações completa e normal da fragata «Pêro Escobar»

| Classes e postos                                                    | Lotações |        |
|---------------------------------------------------------------------|----------|--------|
|                                                                     | Completa | Normal |
| <b>Oficiais</b>                                                     |          |        |
| Marinha:                                                            |          |        |
| Capitães-de-fragata . . . . .                                       | 1        | 1      |
| Capitães-tenentes . . . . .                                         | 1        | 1      |
| Primeiros-tenentes, segundos-tenentes ou guardas-marinhas . . . . . | (a) 6    | (a) 6  |
|                                                                     | 8        | 8      |

| Classes e postos                                    | Lotações  |           |
|-----------------------------------------------------|-----------|-----------|
|                                                     | Completa  | Normal    |
| Médicos navais:                                     |           |           |
| Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes . . . . .   | 1         | 1         |
| Engenheiros maquinistas navais:                     |           |           |
| Primeiros-tenentes . . . . .                        | 1         | 1         |
| Segundos-tenentes ou guardas-marinhas . . . . .     | 1         | 1         |
|                                                     | 2         | 2         |
| Administração naval:                                |           |           |
| Primeiros-tenentes . . . . .                        | 1         | 1         |
| <b>Total . . . . .</b>                              | <b>12</b> | <b>12</b> |
| <b>Equipagem</b>                                    |           |           |
| Artilheiros:                                        |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 2         | 2         |
| Cabos . . . . .                                     | (b) (c) 4 | (b) (c) 4 |
| Marinheiros . . . . .                               | (b) (c) 8 | (b) (c) 8 |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | (d) 8     | (d) 8     |
|                                                     | 22        | 22        |
| Artífices electricistas:                            |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | (e) 2     | (e) 2     |
| Artífices radioelectricistas:                       |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 2         | 2         |
| Artífices condutores de máquinas:                   |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 3         | 3         |
| Condutores de máquinas:                             |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 6         | 6         |
| Cabos . . . . .                                     | 9         | 9         |
| Marinheiros . . . . .                               | 13        | 13        |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 12        | 12        |
|                                                     | 40        | 40        |
| Radiotelegrafistas:                                 |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1         | 1         |
| Cabos . . . . .                                     | 2         | 2         |
| Marinheiros . . . . .                               | 6         | 3         |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 3         | 3         |
|                                                     | 12        | 9         |
| Radaristas:                                         |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1         | 1         |
| Cabos . . . . .                                     | 2         | 2         |
| Marinheiros . . . . .                               | 6         | 6         |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 6         | 3         |
|                                                     | 15        | 12        |
| Electricistas:                                      |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1         | 1         |
| Cabos . . . . .                                     | 2         | 2         |
| Marinheiros . . . . .                               | 6         | 6         |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 3         | 3         |
|                                                     | 12        | 12        |
| Torpedeiros-detectors:                              |           |           |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1         | 1         |
| Cabos . . . . .                                     | 2         | 2         |
| Marinheiros . . . . .                               | 12        | 12        |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 3         | 3         |
|                                                     | 18        | 18        |

| Classes e postos                                    | Lotações   |            |
|-----------------------------------------------------|------------|------------|
|                                                     | Completa   | Normal     |
| Carpinteiros:                                       |            |            |
| Cabos . . . . .                                     | 1          | 1          |
| Manobra:                                            |            |            |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1          | 1          |
| Cabos . . . . .                                     | 1          | 1          |
| Marinheiros . . . . .                               | 2          | 2          |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 2          | 2          |
|                                                     | 6          | 6          |
| Simaleiros:                                         |            |            |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1          | 1          |
| Cabos . . . . .                                     | 2          | 2          |
| Marinheiros . . . . .                               | 6          | 3          |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 3          | 3          |
|                                                     | 12         | 9          |
| Enfermeiros:                                        |            |            |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1          | 1          |
| Abastecimento:                                      |            |            |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1          | 1          |
| Cabos . . . . .                                     | 1          | 1          |
| Marinheiros . . . . .                               | 2          | 2          |
| Primeiros-grumetes . . . . .                        | 2          | 1          |
|                                                     | 6          | 5          |
| Taifa:                                              |            |            |
| Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos . . . . . | 1          | 1          |
| Cabos despenseiros . . . . .                        | 1          | 1          |
| Cabos cozinheiros . . . . .                         | 1          | 1          |
| Marinheiros cozinheiros . . . . .                   | 2          | 2          |
| Marinheiros despenseiros . . . . .                  | 3          | 3          |
|                                                     | 8          | 8          |
| <b>Total . . . . .</b>                              | <b>160</b> | <b>150</b> |
| <b>Total geral . . . . .</b>                        | <b>172</b> | <b>162</b> |

(a) Quatro devem ser especializados, respectivamente, em artilharia, armas submarinas, comunicações e electrotecnia.

(b) Dois devem ter a especialização em preditor e cinco em apontador, podendo dois dos cabos ter qualquer destas especializações.

(c) Um cabo e um marinheiro devem ter a especialização em monitor.

(d) Dois devem ter o curso de aperfeiçoamento em dactilografia.

(e) Devendo ser um do ramo de artilharia e outro do ramo de armas submarinas.

(f) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Portaria n.º 83/72

de 12 de Fevereiro

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube